



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093727 - PE (2023/0304994-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REVISÃO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA INTERNA.

1. O recurso especial não é conhecido quando as razões são deficientemente deduzidas, dificultando a compreensão da tese (Súmula 284/STF), quando houver a necessidade de revisão das provas para o fim de confirmar a tese recursal (Súmula 07/STJ) e quando a divergência for proposta tendo como paradigmas julgados do mesmo Tribunal da origem (Súmula 13/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093727 - PE (2023/0304994-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REVISÃO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA INTERNA.

1. O recurso especial não é conhecido quando as razões são deficientemente deduzidas, dificultando a compreensão da tese (Súmula 284/STF), quando houver a necessidade de revisão das provas para o fim de confirmar a tese recursal (Súmula 07/STJ) e quando a divergência for proposta tendo como paradigmas julgados do mesmo Tribunal da origem (Súmula 13/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Sara Elem Pereira de Sousa interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ementado assim:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. NOTA MÍNIMA NO ENEM. RESOLUÇÃO 35/2019 E PORTARIA 535/2020. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelações interpostas pelo FNDE, pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Autora em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar aos Réus que regularizem o Financiamento Estudantil e respectivos aditamentos, de modo a propiciar plenas condições à parte Demandante de efetuar sua transferência do curso de Enfermagem da Faculdade de Medicina Estácio de Sá de Juazeiro do Norte/CE, para o curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Olinda - FMO/PE. Os Requeridos - FNDE e CEF - foram condenados no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 1.000,00 (mil reais), para cada um, nos termos do

art. 85, § 8º, do CPC

2. A questão controvertida nos autos reside na possibilidade de transferência do Contrato do FIES do curso de Enfermagem da Faculdade de Medicina Estácio de Sá de Juazeiro do Norte/CE para o curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Olinda - FMO/PE.

3. A Autora relata que, ao tentar realizar a sua transferência do curso de Enfermagem para o curso de Medicina no SIFES, não obteve qualquer êxito.

4. Consoante a nova previsão normativa do art. 1º, da Resolução nº 35/2019, do Comitê Gestor do FIES, que alterou o art. 2º-A, da Resolução nº 2/2017, e do artigo 84-C, da Portaria nº 535/2020, que alterou a Portaria MEC nº 209/2018, com vigência a partir de julho e junho de 2020, respectivamente, passou-se a exigir do estudante uma nota mínima do ENEM para o deferimento do pedido de transferência.

5. Não obstante esta egrégia Terceira Turma tenha se posicionado em julgados anteriores pela necessidade de se aplicar a norma vigente no momento da assinatura dos Contratos do FIES, numa situação como a presente, passa-se, doravante, a trilhar novo caminho, entendendo que a norma a ser aplicada é aquela vigente no momento em que é realizado o pedido de transferência.

6. No caso, no momento em que a Autora efetivou esse pleito, estavam em vigor a Resolução nº 35/2019 e a Portaria nº 535/2020, de forma que são elas que devem ser elas aplicadas ao caso.

7. Tais normas são cogentes e se direcionam a todos os beneficiários do FIES, de forma que, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, a partir de sua entrada em vigor, não se pode excluir de sua incidência qualquer estudante.

8. Apelações do FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF providas. Prejudicada a Apelação do Particular. Inversão do ônus da sucumbência, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

(PROCESSO: 08076225220204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021)

Trata-se de demanda instaurada no contexto de contrato de financiamento estudantil firmado pela ora recorrente.

Ela conta ter sido contemplada pelo Financiamento Estudantil ao Ensino Superior (FIES) para custear o curso de enfermagem na Faculdade de Medicina Estácio de Sá de Juazeiro do Norte – Campus Juazeiro do Norte, nos Estado do Ceará.

Diz ainda que cursou até o segundo semestre letivo do ano de 2019, quando, então, resolveu mudar de curso superior, no que obteve êxito para o curso de medicina da Faculdade de Medicina de Olinda - FMO, no Estado de Pernambuco, e sendo assim pediu que o financiamento fosse também transferido para custear esse novo curso, mas não houve o acolhimento disso na via administrativa, razão pela qual demandou judicialmente essa obrigação.

Apesar de a sentença ter-lhe sido favorável, o Tribunal da origem conclui contrariamente à existência do direito à transferência, o que deu azo à interposição do recurso especial cujas razões apregoam ter havido a violação ao art. 1.022 do CPC/2015

uma vez que o acórdão, ao decidir contrariamente à sua pretensão, foi contraditório aos seguintes preceitos: "art. 5. caput, art.6. caput, art. 205. caput, da Constituição Federal de 1988, c.c art.1º. caput, I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, art. 2º. caput, art.4º. caput, I, II, §2º, §4º, §5º, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria Normativa do MEC nº 10, de 2010, e nos termos do § 8º no art. 25. caput, da Portaria Normativa do MEC nº 1, de 2010, § 9º, art. 8º, caput, art. 10, caput, todos da Portaria Normativa nº. 25, de 22 de dezembro de 2011, e nos termos do art.1º. caput, da lei no 10.260, de 12 de julho de 2001".

Diz que essa contrariedade resultaria da circunstância de o acórdão, a contrário da sentença, não ter reconhecimento uma situação de comprovado preenchimento dos requisitos legais pela recorrente, o que implicava um julgado inconstitucional e atentatório à dignidade da pessoa humana.

Repete como tese de mérito a violação diretamente a esses preceitos.

Pela divergência jurisprudencial a recorrente argumenta que a Primeira e a Segunda Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região divergem da Terceira e Quarta Turmas, destacando das primeiras a Apelação/Remessa Necessária n. 0800797-86.2015.4.05.8100, a Apelação n. 0805357-44.2015.4.05.8400, a Apelação/Remessa Necessária n. 0800026-84.2015.4.05.8302 e a Apelação/Remessa Necessária n. 0800026-84.2015.4.05.8302, e da terceira e quarta turmas indicam-se as Apelações Cíveis n. 0807622-52.2020.4.05.8300, n. 0807622-52.2020.4.05.8300 e n. 0807622-52.2020.4.05.8300.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não prospera.

Cuida-se de demanda em que se discute o direito de transferir o financiamento estudantil contratado pela ora recorrente para cursar enfermagem numa determinada instituição de ensino superior para o curso de medicina numa outra instituição.

Apesar de a recorrente ter sido vencedora em primeiro grau, o Tribunal "a quo" houve de reformar a sentença, essa a razão do especial.

Embora a petição do recurso especial tenha sido lavrada em longas cinquenta e três laudas, as suas razões foram deduzidas de forma deficiente, com absoluto desapego da boa técnica processual.

A recorrente assenta basicamente três teses, duas delas sob a ótica da violação direta a preceitos legais, e a terceira sob o ângulo da divergência.

A preliminar é deficientemente fundamentada porque a parte limita-se a elencar uma série de preceitos legais os quais teriam sido contrariados com o julgamento do Tribunal "a quo", que concluíra contrariamente às provas dos autos, mas não diz precisamente quais teses foram objeto de omissão, contradição ou obscuridade, nem correlaciona essas teses como de imprescindível resolução para efeito do correto deslinde da controvérsia, o que implica o óbice da Súmula 284/STF.

Essa mesma premissa sustenta o não conhecimento do recurso quanto à tese de mérito, que envolve a violação aos mesmos preceitos legais supostamente contrariados, isso porque a petição do recurso especial é em grande medida um compilado de citações literárias, de transcrições da sentença e do voto do relator do acórdão, e a afirmação de que a recorrente teria satisfeito os requisitos para a transferência do contrato de financiamento, mas a expressão propriamente dita de como os preceitos legais teriam sido violados não houve.

Sem prejuízo disso, quando o Tribunal da origem diz que esses requisitos não foram preenchidos, o faz com base na avaliação da prova documental:

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO: A questão controvertida nos autos reside na possibilidade de transferência do contrato(CONVOCADO):do FIES do curso de Enfermagem da Faculdade de Medicina Estácio de Sá de Juazeiro do Norte/CE para o curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Olinda - FMO/PE.

No caso, a Autora relata que, ao tentar realizar a sua transferência do curso de Enfermagem para o curso de Medicina no SIFES, não obteve qualquer êxito.

Consoante a nova previsão normativa do art. 1º, da Resolução nº 35/2019, do Comitê Gestor do FIES, que alterou o art. 2º-A, da Resolução nº 2/2017, e do artigo 84-C, da Portaria nº 535/2020, que alterou a Portaria MEC nº 209/2018, com vigência a partir de julho e junho de 2020, respectivamente, passou-se a exigir do estudante uma nota mínima do ENEM para o deferimento do pedido de transferência.

Eis a dicção desses dispositivos legais:

[...]

Não obstante esta e. Terceira Turma tenha se posicionado em julgados anteriores pela necessidade de se aplicar a norma vigente no momento da assinatura dos contratos de FIES, numa situação como a presente, passa-se, doravante, a trilhar novo caminho, entendendo que a norma a ser aplicada é aquela vigente no momento em que é realizado o pedido de transferência.

No caso, no momento em que a Autora efetivou esse pleito, estavam em vigor a Resolução nº 35/2019 e a Portaria nº 535/2020, de forma que são elas que devem ser elas aplicadas ao caso.

Tais normas são cogentes e se direcionam a todos os beneficiários do FIES, de forma que, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, a partir de sua entrada em vigor, não se pode excluir de sua incidência qualquer estudante.

Pelo exposto, dou provimento às Apelações do FNDE e da CEF, e julgo prejudicada a Apelação do Particular.

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 07/STJ.

Por fim, a divergência é afirmada tendo em vista o dissenso entre as turmas integrantes do Tribunal "a quo", mas o recurso especial não se presta à composição dessa divergência interna, mas entre outros tribunais da federação, conforme reza a Súmula 13/STJ.

Desse modo, **não conheço do recurso especial.**

Quanto aos honorários, há considerar-se que o tempo de tramitação recursal é breve, de meros doze meses, e que a demanda é de complexidade absolutamente diminuta, como bem se observa da resolução que aplica óbices ao conhecimento, assim como deve ser observado o valor condenatório estipulado na origem, razões essas pelas quais **condeno a recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 100,00 (cem reais).**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0304994-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.727 / PE

Números Origem: 08051808420204050000 08076225220204058300 08102378320184058300
08121942220184058300 08129157120184058300 8051808420204050000
8076225220204058300 8102378320184058300 8121942220184058300
8129157120184058300

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221244948523192524@ 2023/0304994-3 - REsp 2093727

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0304994-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.727 / PE

Números Origem: 08051808420204050000 08076225220204058300 08102378320184058300
08121942220184058300 08129157120184058300 8051808420204050000
8076225220204058300 8102378320184058300 8121942220184058300
8129157120184058300

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0304994-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.727 / PE

Números Origem: 08051808420204050000 08076225220204058300 08102378320184058300
08121942220184058300 08129157120184058300 8051808420204050000
8076225220204058300 8102378320184058300 8121942220184058300
8129157120184058300

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542212449485123192524@ 2023/0304994-3 - REsp 2093727

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0304994-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.093.727 / PE

Números Origem: 08051808420204050000 08076225220204058300 08102378320184058300
08121942220184058300 08129157120184058300 8051808420204050000
8076225220204058300 8102378320184058300 8121942220184058300
8129157120184058300

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE - PE043811
SEBASTIAO ANTONIO DE SOUSA - MA007177
ARON JOSE SOARES BRITO DE MORAIS - MA017637
RECORRIDO : BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: SARA ELEM PEREIRA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249495723192524@ 2023/0304994-3 - REsp 2093727